PARECER Nº 991/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0374/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em estacionamentos comerciais e a conferência pela Guarda Civil Metropolitana sempre que solicitado, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, ficam obrigados os estacionamentos comerciais pagos e também os estabelecimentos comerciais que dispõe de estacionamentos pagos, tais como supermercados, faculdades, hospitais, shopping centers e centros comerciais, a instalarem sistemas de câmeras de monitoramento em seus estabelecimentos.

A propositura dispõe ainda que o sistema de monitoramento instalado deverá permitir a conectividade com a Guarda Civil Metropolitana ou o armazenamento das imagens por no mínimo seis meses para conferência pela GCM sempre que solicitado.

O projeto merece prosseguir.

No aspecto formal, a propositura está em consonância com os arts. 24, V, e 30, II, ambos da Constituição Federal, que preveem, respectivamente, a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo, bem como a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A possibilidade dos Municípios legislarem sobre direito do consumidor é reforçada pelo § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90), segundo o qual "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Tal aptidão é corroborada pelo art. 165 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual "o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento consolidado no sentido da competência municipal em suplementar a legislação federal e estadual para estabelecer direitos aos consumidores:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.074, de 6 de setembro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF Forma de cumprimento da imposição que poderá ser livremente escolhido pela empresa, não havendo que se falar em afronta à livre iniciativa Obrigação que se estende a todas as empresas do mesmo segmento situadas no Município, não implicando, portanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência Disposição, ademais, que se mostra adequada aos fins a que se destina e comina sanções razoáveis e pertinentes, afastando a alegação de desconsideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Precedente desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 20678-21-02.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 17.09.14)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.377/13 de iniciativa da Câmara Legislativa, que estabelece a obrigatoriedade de acomodação dos clientes no interior de agências bancárias durante o período de atendimento. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar tema de interesse local (segurança e conforto dos clientes). Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente."

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0193187-22.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 04.06.14)

No que tange ao projeto em questão - que pretende obrigar a instalação de câmeras de segurança em estacionamentos comerciais -, dispõe o art. 160, II da Lei Orgânica ser dever do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimento comerciais, industriais, de serviços e similares, fixar horários e condições de funcionamento.

Por seu turno, a previsão de multa para o descumprimento da obrigação contida na norma atende ao disposto no art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê esse tipo de sanção nos casos de descumprimento das leis consumeristas.

Assim, num exame dos aspectos estritamente constitucional e legal, não há óbices para o prosseguimento da presente propositura, cabendo ressalvar que a análise do seu mérito será realizada pelas comissões designadas para tanto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD - relator

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2017, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.